



PROJETO DE LEI PL./0023.8/2018

Lido no Expediente
005-Sessão de 20/03/18
Às Comissões de:
(3) JUSTIÇA
(4) FINANÇAS
(19) SEGURANÇA PÚBLICA
Secretário

Dispõe acerca da obrigatoriedade do Poder Público de cancelar o registro, na Junta Comercial, das empresas que revendam veículos ou autopeças de origem criminosa no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Público obrigado a cancelar o registro perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina das empresas que revendam veículos ou autopeças de procedência criminosa no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, os estabelecimentos comerciais objetos desta Lei deverão manter arquivadas as comprovações de aquisição das peças e veículos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 2º Ocorrendo a constatação da origem ilícita do veículo ou das peças comercializadas, deverá, imediatamente, ser instaurado processo administrativo para o fim preconizado no art. 1º desta Lei, assegurado o contraditório e a ampla defesa da empresa infratora.

Parágrafo único. Findo o processo administrativo, comprovada a origem criminosa, caberá à Administração Pública expedir ato cancelando o registro empresarial perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, remetendo em seguida, obrigatoriamente, cópia integral do processo ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis no âmbito criminal.

Art. 3º O ato de cancelamento do registro empresarial expedido pelo órgão estadual competente sujeitará os sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, da empresa infratora às seguintes penalidades:

I - impedimento de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do penalizado;

II - proibição de entrarem com pedido de registro empresarial de nova empresa, com o mesmo ramo de atividade ou similar.

Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos I e II do artigo 3º desta Lei prevalecem pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da data do cancelamento do registro empresarial.



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões,


Deputado Roberto Salum



JUSTIFICATIVA

A Projeto visa ao cancelamento dos registros empresariais das empresas que revendam veículos ou autopeças de origem criminosa no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O furto e o roubo de veículos têm sido uma das maiores preocupações da sociedade atual. São inúmeras as ocorrências que acabam por trazer não só perdas materiais como também, em alguns casos, violência física e moral ou até mesmo a perda de vidas humanas.

Essas ocorrências estão relacionadas aos roubos, furtos, fraudes, adulterações e tudo o mais que se possa imaginar na época atual, no que diz respeito à frota de veículos automotores — cada vez mais agigantada — que circula pelas vias públicas do território nacional.

Pode-se constatar que por trás das atividades ilícitas estão os desmanches ilegais, cuja atuação depende da atividade criminosa para que sejam colocadas em circulação peças automotivas oriundas do furto e roubo de veículos, ou da utilização de documentos de veículos irrecuperáveis, cujos registros deveriam ter sido baixados perante os órgãos competentes. Sem regras, o que vemos é o fomento à criminalidade e à banalização do comércio ilegal de peças automotivas.

O propósito deste Projeto de Lei é sancionar administrativamente aqueles estabelecimentos que comercializam peças ou veículos oriundos de fontes ilícitas, servindo como instrumento de estímulo ao incremento dos crimes de roubo e furto de veículos no Estado.

Dessa forma, convicto de que a propositura é oportuna e essencial para à conquista da paz social, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Sala das Sessões,


Deputado Roberto Salum